



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

Lei N.º 2.934/2000

De 15 de junho de 2000.

**AUTORIZA A EXTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE**  
**ÁGUA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO EM**  
**PATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA  
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a  
seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Público autorizado a explorar,  
diretamente, ou mediante autorização, concessão ou permissão, as empresas legalmente  
instituídas, a geração e comercialização de água potável destinada ao consumo humano,  
obtido através do processo de osmose reversa.

Art. 2º - O processo de fabricação deve obedecer aos padrões  
sanitários, em laboratório telado, livre de insetos, bactérias ou quaisquer impurezas que  
possam comprometer a qualidade da água.

Parágrafo Único - A manipulação do produto nesta fase dar-se-á  
por pessoas devidamente habilitadas e totalmente equipadas, de forma que não exista nenhum  
tipo de contato direto com o produto.

Art. 3º - A água obtida através do processo de osmose reversa só  
poderá ser comercializada em recipientes padronizados para todas as especificações técnicas,  
com tampa, lacre e rótulo específico.

Art. 4º - A água a ser comercializada deverá conter o grau de salinidade máxima de 200 de ppm e totalmente isenta de vírus, bactérias patogênicas, pirogênicas, parasitas e coliformes fecais, atestados por instituição de saúde pública.

Art. 5º - Compete aos órgãos de Vigilância Sanitária do Município procederem inspeção trimestral na qualidade da água extraída e comercializada, atestando por laudo técnico específico à qualidade final obtida através do exame bacteriológico do produto.

§ 1º - O órgão da Vigilância Sanitária fica obrigado a fornecer às empresas cópia da análise, onde deve constar, obrigatoriamente, especificação técnica, data e técnicos responsáveis.

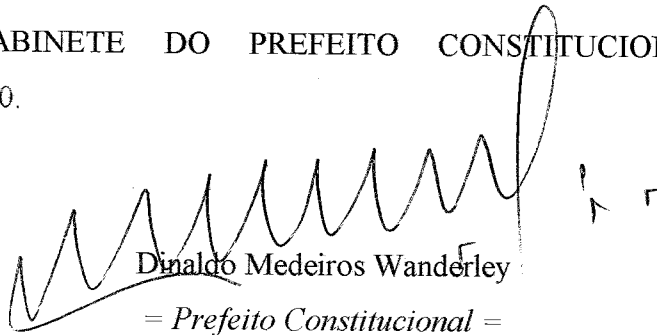
§ 2º - Os custos da análise serão revertidos para as empresas pesquisadoras.

Art. 6º - O rótulo, além do nome, deverá conter obrigatoriamente, número de registro, CGC, endereço e análise físico-química.

Art. 7º - Os produtos derivados da água produzida por osmose reversa deverão conter em seu rótulo as especificações da água utilizada.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE  
PATOS-PB, 15 de junho de 2000.



Dinaldo Medeiros Wanderley  
= Prefeito Constitucional =